



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10950.001824/90-14
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Recurso nº : 97.398
Recorrente : NATALINO THOMÉ
Recorrida : DRF em Maringá - PR

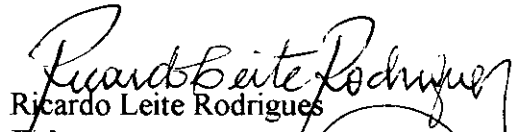
DILIGÊNCIA N° 203-00.308

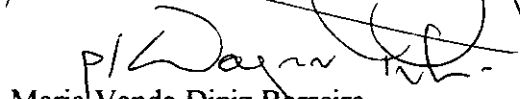
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATALINO THOMÉ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.


 Oswaldo José de Souza
Presidente


 Ricardo Leite Rodrigues
Relator


 Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001824/90-14
Diligência nº : 203-00.308
Recurso nº : 97.398
Recorrente : NATALINO THOMÉ

RELATÓRIO

O julgador singular assim relatou o feito fiscal (fls. 84/85):

“O contribuinte acima identificado impugna o Lançamento constante da Notificação / Comprovante de Pagamento de folha nº 05, em que é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ - 16.878,49;

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei 6.476/79, Decreto nº 84.685/80, Portaria Interministerial nº 560/90;

3. O interessado interpôs a petição de folhas nº 01, em que requer o cancelamento da Notificação do ITR/90, do imóvel INCRA nº 901.130.001120-3, com a área de 1.028,5 ha por ter requerido o cancelamento de cadastro junto ao INCRA. Para tanto anexa cópias xerox da Notificação do ITR/90, comprovante de entrega do PAC, e declaração para cadastro do imóvel rural;

4. O interessado justificou seu pedido, anexando cópia da escritura de fls. 13 a 15, onde consta ter adquirido os seguintes imóveis:

a) Um imóvel rural situado no município de Colider, antigo município de Chapada dos Guimarães - MT, com a área de 1.395,4 ha, segundo a matrícula nº 615, do Cartório do Registro de Imóveis de Colider - MT;

b) Um imóvel rural situado em Colider na “Gleba Carapá”, com a área de 903,5 ha, segundo a matrícula nº 2.185, do Cartório do 1º Ofício de Colider - MT;

4.1 Anexa, as fls. 16 a 18, a DP do contribuinte OCTÁVIO CELSO PACHECO DE A. PRADO, e que se refere ao imóvel Fazenda /Vale do Carapá, referente a matrícula nº 615, com a área de 1.395,4 ha. Às folhas 20 a 22, anexa a DP do contribuinte mencionado, que se refere ao imóvel Fazenda Vale do Entre Rios, referente a matrícula nº 2.185, com área de 903,5 ha;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001824/90-14
Diligência nº : 203-00.308

4.2 Anexa ainda, fl. 31, Certidão de inexistência de imóvel em nome de NATALINO THOMÉ, na comarca de Colider - MT;”.

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

“5.2 O INCRA - MT, anexou cópia do cadastro de fls. 39 e 40, da Fazenda Pisa Fogo, onde consta como áreas originais incorporadas, os seguintes códigos:

901.130.001.120	=	786,5 ha
901.032.084.360	=	242,0 ha

5.3 A soma das áreas acima, perfazem o total de 1.028,5 ha, e consta como originárias das matrículas nºs 2.942 e 3.934, do Cartório do Registro de Imóveis de Cuiabá - MT;

5.4 O Cartório do Registro de Imóveis de Colider - MT, informa fl. 44, que nada consta sobre as matrículas nº 2.942 e 3.934, que provavelmente devem pertencer ao Cartório do Sexto Ofício de Cuiabá - MT;

6.O Cartório do Sexto Ofício anexa, fls. 81 a 83, as Certidões de Inteiro Teor das matrículas nº 2.942 e 3.934, datadas de 18/08/93;

6.1 A matrícula nº 2.942, refere-se a uma área de terras desmembrada do lote Jatobá, no município de Chapada dos Guimarães - MT, com a área de 786,5 ha, que o interessado adquiriu de JOSÉ SOUZA REIS, em 16/09/76;

6.2 A matrícula nº 3.934, refere-se a uma área de terras encravada no lote denominado “Jatobá”, situado no município de Chapada dos Guimarães - MT, com a área de 242,0 ha, que o interessado adquiriu de JOÃO FRANCISCO THOMÉ, em 21/09/78;

7. Verifica-se que os documentos apresentados pelo interessado para justificar seu pedido de cancelamento, referem-se aos imóveis das matrículas nºs 615 e 2.185 do Município de Colider - MT, e tem áreas de 1.395,4 e 903,5 ha.

7.1 No entanto, a Notificação do ITR/90, refere-se aos imóveis das matrículas nºs. 2.942 e 3.934, segundo Certidões anexas do Cartório do Sexto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001824/90-14

Diligência nº : 203-00.308

Ofício de Cuiabá - MT, e tem área de 786,5 e 242,0 ha, que perfazem os 1.028,5 ha conforme o que é exigido na Notificação;

8. Desta forma, o pedido de cancelamento da Notificação ITR/90, não pode ser acolhido, pois, os documentos dos autos comprovam que o imóvel objeto da exigência ainda pertence ao interessado;

8.1 O contribuinte do imposto ITR, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título - (CTN artigo 31)."

Em 30.12.93 o Sr. Natalino Thomé tomou ciência da Decisão nº 836/93, não constando nos autos a interposição de recurso voluntário por parte deste.

Em 11.04.94, o Sr. Octávio Celso Prado também tomou ciência da mesma decisão acima citada e interpôs recurso esclarecendo que é o proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Vale do Entre Rios, localizada no Município de Colider - MT, e que, devido o recadastramento deste imóvel, o mesmo se encontra com três códigos diferentes no INCRA, que são: 901.130.120.448; 901.130.001.120-3; e 901.130.176.273-3.

Esclarece, também, que vem pagando o ITR com o Código do INCRA 901.130.176.273-3.

Anexou diversas xérox relacionadas ao imóvel acima mencionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001824/90-14

Diligência nº : 203-00.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A decisão *a quo* julgou procedente o lançamento pois chegou a conclusão, devido as provas constantes nos autos, que o proprietário do imóvel em questão é o Sr. Natalino Thomé e não Sr. Octávio Celso Prado.

O Sr. Natalino Thomé tomou ciência desta decisão (nº 836/93) em 30.12.93, não constando nos autos recurso interposto por ele.

Mesmo não sendo considerado proprietário do imóvel objeto da lide o Sr. Octávio Celso Prado, também, tomou ciência da mesma decisão acima citada, em 11.04.94 e interpôs recurso voluntário.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, a fim de que se faça um julgamento criterioso da lide, voto no sentido de baixá-lo em diligência à repartição de origem, para que esta esclareça o seguinte:

a) se o Sr. Natalino Thomé, que foi considerado pelo juiz singular proprietário do imóvel em questão, não interpôs recurso;

b) qual o motivo do Sr. Octávio Celso Prado ser cientificado da Decisão nº 836/93, já que ele não foi considerado proprietário do imóvel; e

c) se o Sr. Octávio Celso Prado não é o proprietário do imóvel objeto da lide e tão pouco a Notificação do ITR/90, Fls. 05, foi expedida em seu nome, baseado em que fundamentos a repartição aceitou que ele apresentasse recurso voluntário.

Finalmente, caso existam outros documentos ou esclarecimentos pertinentes a este caso, favor fazer as devidas anotações e anexá-los ao processo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES